



PREFEITURA MUNICIPAL DE UCHOA

AV. PEDRO DE TOLEDO - NO. 1011 - CENTRO - CEP: 15.890.000 - FONE 3826 95 00
ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Número 2.258, de 19 de Dezembro de 2001

"Dispõe sobre o controle das qualidades de Serviços, nos contratos que especifica."

O Presidente da Câmara Municipal de Uchoa, Estado de São Paulo, embasado no § 8º. Do Art. 205, do Regimento Interno da Câmara e considerando o silêncio do Chefe do Poder Executivo Municipal em não Promulgar o Projeto de Lei Nº. 25/2001, após rejeição do veto por ele sofrido, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Executivo obrigado a enviar a Câmara Municipal, as contratações de obras e/ou serviços de engenharia cujo valor se enquadre na modalidade de concorrência, ainda que fruto de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, bem como a relação de compras diretas de que trata o Artigo 16 da Lei nº8.666, de 21 de julho de 1993, atualizada pela Lei nº8.883, de 08 de jun de 1994, os seguintes documentos:

I - Termo de Contrato, acompanhado do orçamento detalhado em planilhas, com a composição de todos os custos unitários;

II - Relação item por item, das diversas quantidades de serviços a executar, e que no seu conjunto componham a totalidade da obra, acompanhada de especificações completas, claras e sucintas, que permitam sua fácil caracterização.

III- relação de compras diretas.

§ 1º - As quantidades indicadas na relação mencionada no item II deverão ser atestadas pelos engenheiros responsáveis pela execução dos respectivos serviços, item por item, devidamente assinadas, com identificação do número de registro no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura CREA.

§ 2º - Ficam igualmente obrigados ao disposto no inciso anterior o autor do projeto em sua totalidade, e/ou os autores das diversas partes que o compõem.

§ 3º - Os documentos supra mencionados deverão ser enviados até o dia 15 do mês subsequente ao da contratação, ao Presidente da Câmara, devendo o legislativo distribuir aos seus pares, quando solicitado, para comparação com as quantidades efetivamente executadas, e apuração de eventuais discrepâncias.

Art. 2º - A Câmara, através da Comissão de Obras e Serviços, deverá manter controle mensal entre as quantidades previstas e as realmente executadas nas obras e/ou serviços de engenharia.



PREFEITURA MUNICIPAL DE UCHOA

AV. PEDRO DE TOLEDO - NO. 1011 - CENTRO - CEP: 15.890.000 - FONE: 3826.95.00
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 3º - Se as quantidades de serviços executados forem superiores a 10% (dez por cento) dos valores constantes do projeto básico, deverá ser elaborada justificativa técnica pelos engenheiros responsáveis pela elaboração do projeto básico e pela execução das obras e/ou serviços, com identificação dos nomes, cargos ocupados, registros funcionais e números do CREA, que deverão ser encaminhadas à Câmara.

§ 1º - A justificativa de que trata o caput deste artigo será obrigatória apenas quando o acréscimo for superior à quantidade total prevista, ficando dispensadas de justificativa as variações mensais de quantidades que não implicarem em acréscimo do todo.

§ 2º - A justificativa supra referida deverá ser enviada ao Presidente da Câmara, antes do encaminhamento da medição para efeito do pagamento dos valores das quantidades excedentes.

Art. 4º - Se as quantidades de serviços executados forem manifestamente inferiores às previstas no projeto básico, assim entendidas aquelas que representarem uma diminuição superior a 30% (trinta por cento), deverá ser elaborada justificativa técnica, nos mesmos moldes do exigido no artigo 3º desta lei.

Art. 5º - Na hipótese de alteração de quantidades decorrentes de modificação do escopo ou de ampliação da obra e/ou serviço de engenharia, deverá ser elaborado relatório técnico devidamente fundamentado, justificando a ampliação ou mudança pretendidas, e previamente enviado a Câmara, obedecidos os requisitos previstos no artigo 3º desta lei.

Art. 6º - Se ocorrer à necessidade de execução de tipos de serviços não previstos e, portanto, não quantificados no projeto básico, esses serviços serão qualificados, para os termos do estabelecido nesta lei, como excedentes a 10% (dez por cento), sujeitando-se ao contido no artigo 3º desta lei.

Art. 7º - Na hipótese de descumprimento do disposto nos artigos anteriores, fica o executivo proibido de efetuar qualquer pagamento que ultrapasse 10% (dez por cento) dos valores iniciais, constantes do projeto básico, sob pena de responsabilização pessoal dos servidores que atestarem a execução das obras e/ou serviços, assinarem a medição, seu encaminhamento, ou determinarem seu pagamento.

Art. 8º - Deverão ser encaminhados a Câmara, na mesma data da aprovação da medição final da obra e/ou serviço de engenharia, os seguintes elementos:
I - relação completa das quantidades efetivamente realizadas;
II - variações percentuais, item por item, entre as quantidades previstas e as realizadas, de acordo com o disposto no artigo 1º desta lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE UCHOA

AV. PEDRO DE TOLEDO - NO. 1011 - CENTRO - CEP: 15.890.000 - FONE 3826.95.00
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 9º - Todo cidadão, órgão ou entidade regularmente constituída poderá obter informações sobre as quantidades de obras e/ou serviços de engenharia, bem como seus preços unitários, mediante simples requerimento.

Art. 10 - Os infratores da presente lei estarão sujeitos às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras sanções previstas na legislação vigente:

I - Assinatura ou encaminhamento de medição com valores quantitativos que excedam em mais de 10% (dez por cento) sem a devida justificativa prestada à Câmara - suspensão de 15 (quinze) dias de trabalho;

II - No caso de reincidência, suspensão de 30 (trinta) dias.

Art. 11 - Ficam impedidas de contratação ou prestação de serviço às empresas em débito com o Município, bem como seus proprietários ou de outras empresas que o mesmo vier a constituir.

Art. 12 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Uchoa, em 19 de dezembro de 2001.

Prof. VALMIR PEREIRA
Presidente da Câmara